



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer nº 99/SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRRA/2022

PROCESSO Nº 1370.01.0018348/2022-56

Parecer Único de Análise do Recurso Administrativo contra o Indeferimento do Processo de Licenciamento Ambiental Simplificado nº **5237/2021**

Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: **49924673**

Processo SLA: 5237/2021		SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento do Recurso Administrativo	
EMPREENDEDOR: Cemitério Parque e Crematório Belo Vale		CNPJ:	10.700.249/0001-63
EMPREENDIMENTO: Cemitério Parque e Crematório Belo Vale		CNPJ:	10.700.249/0001-63
MUNICÍPIO: Santa Luzia		ZONA:	Urbana
CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE: • Não há incidência de critério locacional			
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
E-05-06-0	Parques e cemitérios	3	0
E-05-06-1	Crematórios	3	
AUTORIA DO PARECER		MATRÍCULA	
Rejane Maria da Silva Sanches Analista Ambiental – Supram CM		1.401.498-9	

Maria Luisa Ribeiro Teixeira Baptista Analista Ambiental (Formação Jurídica) - Supram CM	1.363.981-0
De acordo: Elizabeth Rodrigues Brito Ibrahim Diretora Regional de Regularização Ambiental – Supram CM	1.500.034-2



Documento assinado eletronicamente por **Rejane Maria da Silva Sanches, Servidor(a) Público(a)**, em 19/07/2022, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Luisa Ribeiro Teixeira Baptista, Servidor(a) Público(a)**, em 19/07/2022, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elizabeth Rodrigues Brito Ibrahim, Diretora**, em 19/07/2022, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **49948556** e o código CRC **36395F38**.



Parecer - Análise de Recurso em face do indeferimento de Licença Ambiental Simplificada (RAS)

1. Introdução

Este Parecer trata da análise do **Recurso Administrativo contra o indeferimento** (SEI 1370.01.0018348/2022-56) do processo de Licenciamento Ambiental Simplificado nº **5237/2021**, formalizado via Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA), por meio de Relatório Ambiental Simplificado (RAS), em 19/10/2021, para regularização do empreendimento **Cemitério Parque e Crematório Belo Vale**, instalado e operando à Av. Adair de Souza, 20 - Bairro Belo Vale, no Município de Santa Luzia/MG.

As atividades foram enquadradas, conforme a Deliberação Normativa (DN) Copam 217/2017, como **Parques cemitérios** (código E-05-06-0), com área útil de 9,7ha, e **Crematório** (código E-05-06-1), com capacidade instalada de 1.440 Kg/dia. O porte do empreendimento e seu potencial poluidor/degradador (**classe 3**) justificam a adoção do procedimento simplificado, tendo em vista a não incidência de critério locacional.

O empreendimento foi licenciado em âmbito municipal, tendo iniciado sua operação em 16/05/2010. Sua última licença de operação é de 17/12/2014 (LO 037/2014), vencida em 03/12/2018. Quando da solicitação de ampliação do empreendimento, o empreendedor foi orientado a buscar a regularização ambiental junto a esta Secretaria.

Os estudos ambientais foram elaborados sob responsabilidade técnica da bióloga Juliana Macaron Longo Bióloga – ART/Equivalente 20211000104147, da geógrafa Renata Costa de L. G. de Matos Geógrafa – ART/Equivalente MG20210227677, e do geógrafo Sérgio Leandro Sales Geógrafo – ART/Equivalente MG20210225666.

O processo de Licenciamento Ambiental Simplificado nº **5237/2021** foi indeferido por decisão da Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana em 21/03/2021, conforme publicação no Diário Oficial de Minas Gerais em 22/03/2022.

2. Do Recurso

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por Cemitério Parque e Crematório Belo Vale, em face da Decisão Administrativa que indeferiu a licença ambiental LAS RAS, objeto do Processo Administrativo SLA nº 5237/2021.

Em tempo oportuno, foi realizado o juízo de admissibilidade da peça recursal (Processo SEI 1370.01.0018348/2022-56, documento 47170361), com a análise de todos os requisitos contidos nos arts. 40 e 43 a 46, do Decreto Estadual 47.383/2018, tendo sido verificado o atendimento, por parte do ora Recorrente, a todos eles, o que possibilitou o conhecimento do Recurso, de forma a adentrar a análise do mérito apresentado pelo Cemitério Parque e Crematório Belo Vale, conforme relatado abaixo.



3. Da Fundamentação Técnica e Jurídica do Recurso

O recorrente alega, em síntese, que não deve ser mantido o indeferimento do pedido de licença uma vez que tal indeferimento foi fundamentado (i) na ausência da informação - e apresentação de ato autorizativo - de intervenção de Área de Preservação Permanente (APP), ocorrida quando do licenciamento em âmbito municipal e (ii) na possibilidade de que os “demais pontos identificados sob o aspecto de ordem técnica” serem equalizados no estabelecimento de “condicionantes ou medidas mitigadoras e/ou compensatórias na Licença Ambiental”.

Para fundamentar a primeira alegação, foi apresentada cópia simples da Autorização para Exploração Florestal nº 077.031, expedida em 31/03/2004 (**anexo VII ao processo SEI 1370.01.0018348/2022-56**), que trata da autorização para a intervenção ambiental em APP de 0,1883ha. Em relação à segunda alegação, foram apresentados diversos documentos, dentre eles o Relatório De Investigação Preliminar e Confirmatório (**anexo IX** ao processo SEI 1370.01.0018348/2022-56) que trata do estudo demonstrando o nível máximo do aquífero freático (lençol freático).

Em razão do indeferimento do pedido de LAS (RAS), o empreendedor interpôs o referido Recurso, visando a reforma da decisão.

4. Discussão

O Parecer Único da SUPRAM CM que sugeriu o indeferimento do pedido de Licença Ambiental Simplificada - LAS/RAS do **Cemitério Parque e Crematório Belo Vale** foi elaborado com base na análise dos documentos e estudos técnicos apresentados pelos consultores ambientais – bióloga Juliana Macaron Longo Bióloga, ART/Equivalente 20211000104147, geógrafa Renata Costa de L. G. de Matos, ART/Equivalente MG20210227677, e geógrafo Sérgio Leandro Sales Geógrafo ART/Equivalente MG20210225666.

Com relação à primeira alegação, foi abordado no Parecer Técnico n. 5237/2021 que a área de intervenção em APP é vinculada ao córrego Serrador, afluente do Ribeirão Baronesa, e que o empreendimento atingiu a referida faixa de proteção com a construção de acesso ao empreendimento e tal qual a faixa do estacionamento. Foi pontuado, também, que embora tenha havido oportunidade para que o recorrente indicasse tais intervenções ambientais na caracterização do empreendimento no sistema e também no RAS, aquele não o fez.

A este respeito, argumenta o recorrente que “trata-se de uma área urbana consolidada, além de ter, anteriormente, licença ambiental municipal na área (...), com DAIA (...), presumindo-se a regularização da intervenção”. Entretanto, o DAIA não foi apresentado quando da formalização do processo analisado. E, mesmo tratando-se de empreendimento possuidor de licença ambiental anteriormente concedida pela autoridade municipal, não fica impedido o órgão competente atual de examinar o ato anterior para a concessão, ou não, de nova licença. Não pode o empreendedor eximir-se da responsabilidade de conhecer e aplicar o regramento a que está compelida a atividade que desenvolve/deseja desenvolver, furtando-se a declarar a intervenção realizada e apresentar o ato autorizativo para esta.



Sobretudo se tal intervenção é objeto de termo de ciência quando da prestação das informações no Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA), a despeito do que alegou o recorrente

Vale registrar que ao caracterizar o seu empreendimento via SLA – Sistema de Licenciamento Ambiental, a empresa ora recorrida (*sic*) respondeu objetivamente e claramente todas as informações que lhe foram questionadas. Uma das perguntas era exatamente se havia intervenções ambientais após 22/07/2008, o que a empresa corretamente respondeu “não”. **Contudo, não há, na caracterização do empreendimento via SLA, o questionamento quanto a eventual existência de intervenções anteriores a 22/07/2008, o que, caso houvesse, teria oportunizado a ora recorrente a informar corretamente que “sim”, de forma a fazer juntada do DAIA já emitido em 2004.** (grifos nossos)

Ora, se de um lado o questionamento feito, no SLA, acerca da intervenção em APP, cuja pergunta (cód-07029) reproduzimos, teve, corretamente, resposta negativa,

Houve outras intervenções ambientais que se enquadrem no rol previsto no art. 3º do Decreto Estadual 47.749, de 11 de novembro de 2019, entre o período de 22 julho de 2008 e a data de acesso a este sistema para a presente solicitação de licenciamento, ressalvadas aquelas já representadas nos itens sob cód-07027 e cód-07063?

de outro, a aba **Enquadramento** do mesmo sistema, oportunizou ao então solicitante manifestar ciência e informar, como bem exprimiu o ora recorrente, “quanto a eventual existência de intervenções anteriores a 22/07/2008”, conforme reproduzido abaixo. Porém este furtou-se a tal responsabilidade.

DECLARO ciência sobre o fato de que as intervenções ambientais **realizadas até a data de 22 de julho de 2008**, enquadráveis ou não na hipótese de uso antrópico consolidado em APP na zona rural, podem ser passíveis ou não de regularização ambiental ou, até mesmo, serem vedadas de forma expressa pela legislação (ver Resolução SEMAD/IEF nº 1905/2013, Lei estadual nº 20.922/2013 e Lei Nacional nº 12.651/2012). Dessa forma, minha ciência sobre o tema tem como efeito ratificar o meu dever de buscar a respectiva autorização do órgão ambiental, se pertinente em tais ocasiões, bem como de respeitar as vedações quanto às eventuais intervenções - com especial atenção àquelas afetas ao regime jurídico das Áreas de Preservação Permanente. **Por consequência e ante a minha ciência, sei, também, que a inobservância dos preceitos expendidos acima poderá ocasionar o imediato indeferimento do processo de licenciamento ambiental correlato à situação de irregularidade constatada, sem prejuízo das sanções penais, cíveis e administrativas que se cumulem no caso sob análise.** (grifos nossos)

Ciência, que foi dada, conforme evidenciado abaixo (Imagem 01), notadamente no item 02 constante na aba Enquadramentos do SLA.



Imagem 01: Ciências dadas pelo recorrente quando da prestação de informações prévias

ecosistemas | Sistema de Licenciamento Ambiental

Enquadramento

Dados da Solicitação

CPF/CNPJ: 10.700.249/0001-63
Pessoa Física/Jurídica: CEMITERIO PARQUE E CREMATÓRIO BELO VALE LTDA
Nome Fantasia:
Empreendimento: CEMITERIO PARQUE E CREMATÓRIO BELO VALE LTDA
Município da Solicitação: Santa Luzia
Nº da Solicitação: 2021.10.01.003.0002020
Nº do Processo: 5237/2021

Enquadramento

Classe predominante resultante	Fator locacional resultante	Modalidade do licenciamento	Tipo da solicitação
3	0	LAS RAS	Nova solicitação

Declarações

☒ DECLARO, sob as penas da lei, que as informações prestadas são verdadeiras e que estou ciente de que a falsidade na prestação destas informações constitui crime, conforme preceitua o artigo 299, do Código Penal e o art. 69-A da lei 9.605/1998 (Lei de crimes ambientais), sem prejuízo das sanções administrativas e do dever de indenização civil porventura incidente em caso de dano ambiental.

☒ DECLARO ciência sobre o fato de que as intervenções ambientais realizadas até a data de 22 de julho de 2008, enquadráveis ou não na hipótese de uso antrópico consolidado em APP na zona rural, podem ser passíveis ou não de regularização ambiental ou, até mesmo, serem vedadas de forma expressa pela legislação (ver Resolução SEMAD/IEF nº 1905/2013, Lei estadual nº 20.922/2013 e Lei Nacional nº 12.651/2012). Dessa forma, minha ciência sobre o tema tem como efeito ratificar o meu dever de buscar a respectiva autorização do órgão ambiental, se pertinente em tais ocasiões, bem como de respeitar as vedações quanto às eventuais intervenções - com especial atenção àquelas afetas ao regime jurídico das Áreas de Preservação Permanente. Por consequência e ante a minha ciência, sei, também, que a inobservância dos preceitos expendidos acima poderá ocasionar o imediato indeferimento do processo de licenciamento ambiental correlato à situação de irregularidade constatada, sem prejuízo das sanções penais, cíveis e administrativas que se cumulem no caso sob análise.

☒ DECLARO, sob as penas da lei, que o empreendimento se encontra instalado com todos os sistemas de controle necessários e somente continuará a operar (salvo existência de Termo de Ajustamento de Conduta que o permita), após a concessão desta licença, seguindo todos os parâmetros e as condições ambientais legalmente exigidos e dispondo de sistemas de gerenciamento dos aspectos ambientais (ruídos, emissões atmosféricas, efluentes líquidos, resíduos sólidos, etc.). Ainda, que possuo responsabilidade no que tange à reabilitação de áreas porventura degradadas existentes no terreno vinculado a este licenciamento.

☒ DECLARO, sob as penas da lei que estou ciente que a(s) atividade(s) indicada(s) é(são) passível(veis) de registro do Cadastro Técnico Federal sendo obrigação imperativa para a sua operação, sob pena de cancelamento futuro da licença a ser emitida caso seja verificado seu descumprimento.

Fonte:

<https://ecosistemas.meioambiente.mg.gov.br/sla/index.html#/solicitacao/enquadramento/102343>
acesso 15/07/2022.

Portanto, não deve prosperar o argumento de que “(...), não há, na caracterização do empreendimento via SLA, o questionamento quanto a eventual existência de intervenções anteriores a 22/07/2008, o que, caso houvesse, teria oportunizado a ora recorrente a informar corretamente que “sim”, de forma a fazer juntada do DAIA já emitido em 2004”, pois é flagrante o conhecimento do então solicitante, de que tal intervenção deveria ser informada e o documento autorizativo juntado aos autos do processo.

Em que pese não deva ser analisado neste Parecer o documento apresentado apenso ao Recurso (**anexo VII**), visto tratar-se de nova informação, encaminhada após a decisão do processo de licenciamento, não é possível inferir tratar-se da mesma área de APP do caso em análise, dado não estarem contidas no documento as coordenadas da área objeto da autorização e tampouco existir em anexo ao documento o croqui da área a que se refere.

Do mesmo modo, ao constatar a área intervinda, o órgão ambiental não poderia apenas presumir a existência de ato autorizativo relacionado, como deseja o recorrente. Assim, considerando que toda e qualquer intervenção ambiental deve ser requerida e anuída anteriormente à formalização do pedido de licença ambiental, no âmbito do LAS (RAS), foi sugerido o indeferimento da licença, com base no art. 15 da DN 217/2017, para que o empreendedor buscasse a regularização corretiva.



No que diz respeito ao indicado como “[o]s demais pontos identificados sob o aspecto de ordem técnica [serem] passíveis de serem inseridos enquanto condicionantes ou medidas mitigadoras e/ou compensatórias na Licença Ambiental”, temos que não foi apresentado, no âmbito do processo SLA 5237/2021, “estudo demonstrando o nível máximo do aquífero freático, ao final da estação de maior precipitação pluviométrica e de sondagem mecânica para caracterização do subsolo em número adequado à área e características do terreno considerado”, conforme preconizado pela Resolução CONAMA nº 335/2003.

Cumprе salientar que trata-se de processo de ampliação de atividade em operação, admitida no âmbito do LAS (RAS) nas fases de LP+LI+LO e, deste modo, é obrigatória a apresentação dos estudos elencados no artigo 3ª da Resolução CONAMA nº 335/2003, em que pese não figurarem no rol de apresentação prévia do sistema SLA.

Portanto, não cabe ao empreendedor alegar desconhecimento da legislação que lhe é aplicável para deixar de apresentar estudos básicos para a fase de Licença Prévia, como é o caso.

A despeito da alegação de que os estudos tenham sido elaborados, os mesmos não foram apresentados nos autos do processo de licenciamento e tampouco foram elencados como aqueles que deveriam sê-lo no RAS.

Por fim, alega o empreendedor que

A despeito dos apontamentos identificados pelo Órgão Ambiental, vale dizer que o ponto utilizado para o indeferimento, com fundamento de não ser superável juridicamente, é o descumprimento do artigo 15, parágrafo único da DN COPAM 217/2017, que determina que o pedido de LAS / RAS só é juridicamente válido se houver regularidade em relação às demais autorizações, como outorga hídrica, DAIA, etc.

Todavia, nas considerações finais do PU consta que, para além do descumprimento do Artigo 15, parágrafo único da DN 217/2017, há outras considerações que configuram a inviabilidade técnica do empreendimento, como explicitado abaixo

Em conclusão, com fundamento nas informações constantes do Relatório Ambiental Simplificado (RAS) e nas verificações realizadas, considerando que não foi apresentada autorização ambiental válida para a intervenção em APP, considerando o disposto no artigo 15 da DN Copam nº 217/2017, concomitante com os pontos técnicos não conformes expressos neste parecer, sugere-se o indeferimento do pedido de Licenciamento Ambiental Simplificado do empreendimento Cemitério Parque e Crematório Belo Vale, do empreendedor Cemitério Parque e Crematório Belo Vale LTDA para a atividade de “Parques cemitérios”, código E 05-06-0, e “crematório”, código E 05-06-1, classe 3 no município de Santa Luzia - MG.

Ora, ao longo do PU foram enumeradas as razões para o indeferimento. Em adição ao que chamou o empreendedor de “ponto utilizado para indeferimento, com fundamento de não ser superável juridicamente” há a não apresentação dos estudos obrigatórios para a tipologia requerida, sequer apontados no RAS.

De resto, confunde-se o recorrente ao afirmar que “[o]s demais pontos identificados sob o aspecto de ordem técnica são passíveis de serem inseridos enquanto condicionantes ou



medidas mitigadoras e/ou compensatórias na Licença Ambiental". Os estudos, frise-se, não apresentados nos autos do processo de licenciamento ambiental simplificado, indicados no Art. 3º da Resolução CONAMA nº 335/2003, são imprescindíveis para a avaliação da viabilidade ambiental do empreendimento.

Foi juntado ao Recurso, no entanto, documento (**anexo IX**) intitulado "Relatório De Investigação Preliminar e Confirmatório (Projeto AMBRATEC 2194-2213/21)", datado de agosto de 2021, elaborado pelo Geólogo/Engº, Civil Rafael Cassemiro Mariano, ART MG20210470988, da empresa AMBRATEC Geologia e Engenharia Ltda.

Tanto o referido relatório quanto o Recurso revelam que as sondagens para determinar o nível máximo do aquífero freático foram realizadas entre os dias 24/05/2021 e 01/06/2021 e consistiram na:

instalação de 4 (quatro) poços de monitoramento, com profundidade média de 10,64 m (dez metros e sessenta e quatro centímetros), por meio dos quais se constatou que o nível freático se localizava em uma profundidade média de 7,59 m (sete metros e cinquenta e nove centímetros).

Se de um lado atesta o recorrente que os estudos foram realizados, de outro não o foram conforme determina o Art. 3º da Resolução CONAMA nº 335/2003, tem-se que:

I - caracterização da área na qual será implantado o empreendimento, compreendendo:

a) ...

b) ...

c) estudo demonstrando o nível máximo do aquífero freático (lençol freático), **ao final da estação de maior precipitação pluviométrica**; (grifos nossos)

Ora, a norma é clara: os estudos para demonstrar o nível máximo do aquífero freático devem ser realizados **ao final da estação de maior precipitação pluviométrica**, o que não restou demonstrado pelo recorrente, uma vez que as sondagens foram realizadas ao final do Outono, ou seja, muito além do **final da estação de maior precipitação pluviométrica** e, portanto, sem a caracterização do nível freático máximo quando da estação chuvosa. Não obstante ter sido apresentado o referido estudo, frise-se, apenas em âmbito recursal, o mesmo não encontra-se abrangido pelo determinado na norma, logo inconclusivo tecnicamente.

No tocante às exigências previstas no Art. 5º da mesma resolução, por tratar-se de estudo realizado fora do período recomendado (fim da estação das cheias), não é conclusivo para o caso.

Em relação aos demais aspectos técnicos apontados como insatisfatórios no PU e reproduzidos no Recurso, quais sejam

c) Ausência de PGRS, bem como necessário implemento de estruturas para sua deposição, conforme regras ABNT;

d) Falta de atendimento ao disposto na Resolução Conama nº 316/2002;

e) Redimensionamento do sistema de esgotamento sanitário;



f) Mapeamento de impactos/mitigação e compensação da área de expansão de jazigos.

são mesmo passíveis de ajustamento por meio de solicitação de esclarecimentos, propostas de monitoramento e estudos complementares, bem como pelo estabelecimento de medidas mitigatórias.

5. Conclusão

Diante de todo o exposto neste Parecer, esta Superintendência Regional de Meio Ambiente submete o presente Recurso à apreciação da instância competente, Unidade Regional Colegiada – URC do COPAM, de modo que sugere rejeitar todas as razões do Recurso Administrativo e, conseqüentemente, manter a decisão de indeferimento do processo SLA 5237/2021.